



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 669 DE 18 DE MARÇO DE 2003.

“Disciplina a Assistência Social do Município de Planura e da outras providencias”.

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades sociais básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I – A proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e ao deficiente físico ou mental;

II– O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção de integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o sistema municipal de assistência social.

Art. 4º - A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação e como instrumento de captação e aplicação de recursos conforme determina o artigo 30º da Lei 8.742 - LOAS:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Fundo Municipal de Assistência Social.

TITULO II

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre o poder executivo e a sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal n.º 8.742 em seu artigo 30, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Participar do planejamento municipal de Assistência Social, resultando na Elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

II – Atuar na formulação das diretrizes, na definição das prioridades e controle da execução da política de Assistência Social;

III – Acompanhar e avaliar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos públicos e entidades privadas no município;

IV – Convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros 2/3 (dois terços), a assembléia das entidades de assistência social do município, que terá a atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

V – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como, ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – Fixar normas e efetuar o registro de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social local, obedecendo as orientações técnicas, como também cancelar o registro das entidades assistenciais, que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei n.º 8.742 e da presente Lei;

VII – Zelar pela efetivação do sistema Municipal de Assistência Social, descentralizado e participativo;

VIII – Efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das entidades atuantes no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Estimular o estudo e a pesquisa de medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços da assistência social no município;

X – Aprovar a política municipal de Assistência Social;

XI – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

XII – Articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a interação da política de Assistência Social com as demais políticas setoriais, para a integração das ações;

XIII – Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV – Emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social;

XV – Elaborar, deliberar e aprovar o seu regimento interno.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O CMAS terá a seguinte composição paritária conforme artigo 32 e parágrafo 2º da Lei 8.742 -LOAS:

I – 04 (quatro) representantes do poder executivo, designados pelo prefeito e com poder de decisão em seu nome:

- a – 01 representante da Diretoria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- b – 01 representante da Diretoria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- c – 01 representante da Diretoria de Finanças;
- d – 01 representante da Diretoria de Obras e Meio Ambiente;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada:

- a – 01 representante dos usuários, (representados por associações de bairros e sindicatos de trabalhadores)
- b – 01 representante dos segmentos religiosos
- c – 01 representante das entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente cadastradas no CMDCA, conforme prescreve o artigo 88º em seus incisos II e V da Lei Federal 8.069/90;
- d – 01 representante dos segmentos educacionais não-governamentais do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1.º - Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos por assembléia dos respectivos seguimentos, convocados para este fim a cada dois anos, sob a coordenação do CMAS. No ato de escolha deverá ser realizado um fórum com finalidade específica.

Parágrafo 2º - As entidades que representarão os seguimentos no CMAS, deverão estar judicialmente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A cada membro efetivo indicado, será também designado o respectivo suplente, escolhido dentro do mesmo grupo de entidades que comporão o segmento ou classe social representados no conselho.

Art. 8º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria e empossados para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 9º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro, é considerado como serviço publico relevante, prestado ao município e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e, substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 reuniões intercaladas em período do 01 (um) ano;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação do seguimento que pertencer; ou pela autoridade municipal responsável, referendada pelo CMAS e apresentada ao prefeito municipal, para nomeação do substituto por portaria do mesmo;

IV – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução e homologadas pela sua plenária.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho dentro de 60 dias após sua posse.

Art. 11 - O CMAS, terá uma secretaria executiva, sob a responsabilidade do departamento municipal de assistência social, que deverá disponibilizar os recursos humanos necessários de apoio administrativo e a infra-estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a assessoria de pessoas e ou entidades organizadas, com conhecimentos específicos dentro da área.

Art. 13 - A administração do CMAS, será exercida pela plenária e, representada por uma Diretoria Executiva, composta por 3 (três) membros, eleito pelo CMAS em sua 1ª assembléia após ser empossada, sendo composta de:

I – Plenária: Órgão de decisão máxima.

II – Diretoria;

a – Presidente :

b – Vice-Presidente:

c – Secretário:

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada função com as obrigações destas, serão definidas no regimento interno deste:

TITULO III

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de atender aos encargos decorrente da ação do município no campo da assistência social, propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas sociais básicos, necessários e especificados no plano Municipal de Assistência Social, com base no disposto no inciso IV do artigo 88 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Os programas de atendimento a infância e adolescência em situação de risco social, no que couber, serão atendidos com recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulados conforme sua lei de criação, de acordo com disposto na lei Federal 8.069/90 artigo 88 inciso IV.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Assistência Social, ficará vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 16 - O Fundo Municipal da Assistência Social, será regulamento por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 17 - São receitas do Fundo:

- I – As transferências oriundas do orçamento da União e dos Estados;
- II – Dotações consignadas no orçamento municipal;
- III – Transferências oriundas de organismos governamentais e internacionais;
- IV – Transferências de percentuais de outras receitas Estadual e Federal;
- V – O produto de convênios com outras entidades financiadoras;
- VI – Auxílios, legados e doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 18 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o plano de ação, elaborado, aprovado e controlado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o Plano Plurianual de diretrizes aprovado pelo Governo Municipal, conforme inciso II do artigo 30 da Lei 8.742 /93 – LOAS.

Parágrafo Único – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município, através do orçamento do Fundo Social de Solidariedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

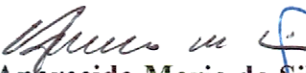
CAPITULO IV

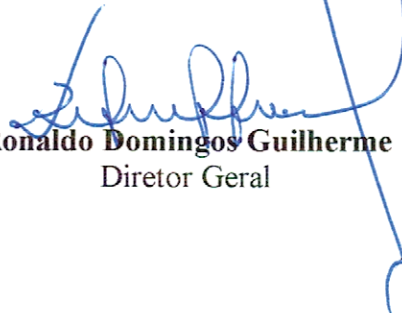
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário, para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário em especial as leis municipais 520/95 e 521/95, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Planura, 18 de março de 2003.


Aparecido Maria da Silva
Prefeito Municipal


Ronaldo Domingos Guilherme
Diretor Geral